



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1093/2024

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

Processo nº 0828501-83.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, 44 anos, internado no Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras, devido à **tuberculose pulmonar**, atualmente mantendo **hipoxemia crônica** importante ao deambular, com necessidade de oxigenoterapia suplementar com uso de cateter nasal, concentrador de oxigênio, cilindro de oxigênio reserva e mochila com cilindro portátil (Num. 106579930 - Págs. 5 e 6). Assim, foi solicitado o fornecimento de **tratamento com oxigenoterapia domiciliar** (Num. 106579929 - Pág. 15).

A prescrição de **oxigenoterapia domiciliar prolongada** (ODP) é indubitavelmente o tratamento padrão para corrigir a hipoxemia crônica em pacientes com doença pulmonar estável. Estudos clássicos sobre ODP foram realizados em pacientes com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), mas portadores de outras pneumopatias com hipoxemia crônica também se beneficiam com seu uso. Já se comprovou que há aumento da sobrevida e melhora na qualidade de vida com a correta utilização de ODP. Acredita-se que o aumento do fluxo sanguíneo para os órgãos centrais decorrente da melhora na capacidade do exercício com o uso de oxigênio contínuo durante esforços é a melhor explicação para a obtenção destes benefícios<sup>1</sup>.

Assim, informa-se que a **oxigenoterapia domiciliar está indicada** ao manejo do quadro clínico do Autor – **tuberculose pulmonar**, com **hipoxemia crônica importante ao deambular** (Num. 106579930 - Págs. 5 e 6).

No que se refere ao acesso da oxigenoterapia, informa-se que a CONITEC avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)<sup>2</sup> – o que não configura o caso do Autor**. Assim, a oxigenoterapia é contemplada no SUS de acordo com a Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar.

No entanto, até o presente momento, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa.

É importante esclarecer que, segundo documento médico acostado ao processo (Num. 106579930 - Págs. 5 e 6), o Autor encontra-se **internado** no Instituto Estadual de Doenças

<sup>1</sup> Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia. Temas em revisão: Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada. Disponível em: <[http://itarget.com.br/newclients/sbpt.org.br/2011/downloads/arquivos/Revisoes/REVISAO\\_07\\_OXIGENOTERAPIA\\_DOMICILIAR\\_PROLONGADA.pdf](http://itarget.com.br/newclients/sbpt.org.br/2011/downloads/arquivos/Revisoes/REVISAO_07_OXIGENOTERAPIA_DOMICILIAR_PROLONGADA.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2024.

<sup>2</sup> CONITEC. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2024.



do Tórax Ary Parreiras e em tal documento médico **não há menção de alta hospitalar**. Assim, **caso o Autor permaneça internado, é de responsabilidade do Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras fornecer o tratamento indicado ao Autor (oxigenoterapia) ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-lo a uma unidade apta em atendê-lo.**

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos de oxigenoterapia domiciliar pleiteados, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como reavaliações clínicas periódicas.

Neste sentido, informa-se que o Autor é atendido pelo Instituto Estadual de Doenças do Tórax Ary Parreiras (Num. 106579930 - Págs. 5 e 6), que poderá promover o seu acompanhamento.

Elucida-se que os insumos para oxigenoterapia domiciliar possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública da União do Rio de Janeiro (Num. 106579929 - Pág. 15, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*c*”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**VIRGINIA GOMES DA SILVA**

Enfermeira

COREN/RJ 321.417

ID. 4.455.176-2

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02